SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 931295 - SP (2024/0269617-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | JOAO RAMOS DA CRUZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO FICTA DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO NÃO INTERROMPIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA. DESCREDENCIAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Habeas corpus em que se busca o reconhecimento da remição ficta de pena.

2. A remição ficta de pena se aplica somente aos presos que já estavam trabalhando e, em razão da crise sanitária, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades devido à pandemia de Covid-19. No caso, está correto o indeferimento do benefício, pois as instâncias ordinárias registraram que o reeducando deixou de realizar a atividade por outro fator, porque houve descredenciamento da empresa que prestava serviços à unidade prisional.

3. A análise de provas para determinar a causa do desligamento da empregadora é incabível em habeas corpus, que se destina a questões de natureza jurídica.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48395959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 5473ae7b-1409-4e1d-b706-1e2c7e7d39eb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA48395959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 5473ae7b-1409-4e1d-b706-1e2c7e7d39eb**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 931295 - SP (2024/0269617-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | JOAO RAMOS DA CRUZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO FICTA DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO NÃO INTERROMPIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA. DESCREDENCIAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Habeas corpus em que se busca o reconhecimento da remição ficta de pena.

2. A remição ficta de pena se aplica somente aos presos que já estavam trabalhando e, em razão da crise sanitária, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades devido à pandemia de Covid-19. No caso, está correto o indeferimento do benefício, pois as instâncias ordinárias registraram que o reeducando deixou de realizar a atividade por outro fator, porque houve descredenciamento da empresa que prestava serviços à unidade prisional.

3. A análise de provas para determinar a causa do desligamento da empregadora é incabível em habeas corpus, que se destina a questões de natureza jurídica.

Documento eletrônico VDA48055088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:47
Código de Controle do Documento: 12bebcd6-827f-4e59-8917-5b79f8bd32b0

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**JOÃO RAMOS DA CRUZ** agrava da decisão de fls. 67-71, que indeferiu o pedido de remição ficta de suas penas.

A parte reconhece que houve descredenciamento da empresa que prestava serviços à unidade prisional, mas argumenta a esta Corte que "há uma clara relação entre a pandemia e o encerramento das atividades da empresa Pack Bag na unidade prisional. A empresa ficou impossibilitada de contar com seus funcionários encarcerados" e "em razão dessa paralisação forçada, a empresa optou por se desligar da unidade em definitivo" (fl. 99).

## VOTO

Na petição inicial do habeas corpus, o impetrante explicou que o preso "desenvolveu atividades laborterápicas durante todo o ano de 2019 e início do ano de 2020 [...], quando em março de 2020, em razão das restrições sanitárias causadas pelo estado pandêmico, ficou **impedido** de continuar desempenhando suas funções" (fl. 6, grifei).

Todavia, a autoridade administrativa afirma que outra foi a situação fática da execução. O reeducando não foi impedido de prosseguir o trabalho por questões sanitárias, mas "**foi desligado da empresa em que laborava** [...], quando **a empresa em questão deixou de prestar serviços**" (fl. 6, grifei).

A defesa argumenta que "o período entre 25 de março de 2020 (início das restrições sanitárias) e 27 de agosto de 2021 (data da transferência ao regime semiaberto) deve ser computado como de efetivo trabalho, nos termos da Tese Firmada no Tema Repetitivo n° 1.120 – STJ" (fl. 7).

Entretanto, conforme o acórdão recorrido, não houve interrupção do trabalho do preso pela direção administrativa. Confira-se:

> [...] *in casu*, conforme salientado pelo Juízo *a quo*, não restou demonstrado que o agravante tenha cessado suas atividades laborativas unicamente em razão do estado pandêmico. Com efeito, segundo o ofício de fls. 698 dos autos nº 7000102-50.2013.8.26.0129, consta que **o sentenciado foi desligado do**

**Documento eletrônico VDA48055088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:47**
**Código de Controle do Documento: 12bebcd6-827f-4e59-8917-5b79f8bd32b0**

> **trabalho em 01.05.2020, quando a empresa Pack Bag deixou de prestar serviços junto à unidade prisional**, não sendo possível presumir que o encerramento da prestação de serviços e a consequente ruptura de seu contrato de trabalho tenham ocorrido, unicamente, em razão da pandemia de Covid 19, inclusive porque o apelante prestou normalmente atividades laborativas no início de sua eclosão, nos meses de março e abril de 2020.

Nesse cenário, **não se configura a situação prevista pela tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.120**, uma vez que, conforme a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, **o preso não foi impedido de dar continuidade ao trabalho exclusivamente em razão da restrições impostas pelo governo durante a pandemia da Covid-19**, mas sim em decorrência do descredenciamento da empresa Pack Bag, que deixou de prestar serviços à unidade prisional.

Para se presumir que a situação foi diversa, seria necessário produzir e examinar provas, o que é incabível em habeas corpus, uma vez que a controvérsia deduzida pela defesa é de natureza fática e não jurídica.

É incabível a concessão da ordem. Deveras, "tratando-se de trabalho de natureza eventual, incabível a aplicação da remição ficta, **porquanto não se pode presumir que o trabalho deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico**" (HC n. 684.875/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA48055088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:47**
**Código de Controle do Documento: 12bebcd6-827f-4e59-8917-5b79f8bd32b0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg nos EDcl no HC 931.295 / SP**

Número Registro: 2024/0269617-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006141720248260502 10137950820208260050 6141720248260502 687461
70001025020138260129

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

**Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MAYCON PATRICK MARTINS |
| ADVOGADO | : | MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JOAO RAMOS DA CRUZ (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO RAMOS DA CRUZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA48335927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:13**
**Código de Controle do Documento: 4edac74d-63c6-4381-abb1-afbb4c08ed0f**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48335927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:13**
**Código de Controle do Documento: 4edac74d-63c6-4381-abb1-afbb4c08ed0f**